



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: INQ 93-81.2014.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: SEVERIANO DE ALMEIDA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)
INVESTIGADOS: ADEMAR JOSÉ BASSO E ILUIR DOMINGOS DALMUT
RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de arquivamento de inquérito instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral por ADEMAR JOSÉ BASSO, prefeito de Severiano de Almeida, e ILUIR DOMINGOS DALMUT, mediante a realização de serviço de máquinas e entrega de britas a eleitores.

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu o arquivamento do expediente (fls. 435-437).

É o breve relatório.

VOTO

O inquérito foi instaurado para apurar a possível prática do delito de corrupção eleitoral – art. 299 do Código Eleitoral – a partir de cópias da representação n. 1077-73, na qual se apurava a captação ilícita de sufrágio de eleitores mediante a realização de serviço de máquinas e entrega de britas a eleitores.

No julgamento do recurso interposto na referida representação esta Corte entendeu que os serviços de retroscavadeira prestados pelo município possuíam caráter de serviço público, inexistindo provas seguras a respeito da pretendida compra de votos. O acórdão restou assim ementado:

Recursos. Captação ilícita de sufrágio. Condutas vedadas. Artigos 41-A e 73, ambos da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012.

Entrega de brita e realização de serviços, com máquina pertencente à administração municipal, em propriedades particulares de eleitores em troca do voto. Representação julgada parcialmente procedente no juízo originário. Cassação dos diplomas da chapa majoritária, imposição de sanção pecuniária e exclusão dos repasses do Fundo Partidário à coligação recorrente.

Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Atos noticiados na



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

representação com reflexo sancionatório à coligação e aos partidos que a compõem, devendo integrar o polo passivo a fim de assegurar o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

É corriqueira a realização de obras com retroescavadeiras pertencentes a prefeitura, com ou sem a contraprestação dos beneficiários, a depender do local do serviço. O uso de maquinário da municipalidade para as melhorias das estradas e vias de acesso das propriedades privadas do interior tem evidente caráter de serviço público e é decorrente da própria característica econômica da região, calcada na produção agrícola.

A configuração da captação ilícita de sufrágio exige a prova cabal da ocorrência do ilícito e da prática ou anuência da conduta pelo candidato, o que, de acordo com as provas constantes dos autos, não ocorreu no presente caso.

Contexto probatório alicerçado em depoimentos inaptos à formação de um juízo claro ou extreme de dúvidas da ocorrência dos ilícitos imputados aos representados.

Não configurada a prática de atos tendentes a afetar a normalidade e a legitimidade das eleições ou a isonomia entre os candidatos ao pleito.

Provimento negado à irresignação ministerial.

Provimento aos recursos dos representados. (TRE/RS, RE 1077-73, Rel. Des. Marco Aurélio Heinz, julg. em 1º.10.2013)

Como se verifica, as provas produzidas naqueles autos, as mesmas que instruem este inquérito, não evidenciam ilegalidades por parte dos investigados, sendo “clara, portanto, a inutilidade do prosseguimento do presente expediente diante da total falta de justa causa para o oferecimento de uma futura denúncia”, tal como asseverou o douto procurador regional eleitoral.

Por esses fundamentos, acolho o pleito ministerial e determino o arquivamento do presente feito.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo arquivamento do expediente.

PROJETO DE DECISÃO: à unanimidade, determinaram o arquivamento do expediente.